



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

DELIBERAÇÃO Nº 3.577, DE 10/09/1974

ALTERANDO O ESTATUTO DA CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS (C.B.E.M.), CONSOLIDADO PELO ATO Nº 177 DE 25.2.1960 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

DELIBERAÇÃO Nº 3.577 DE 10 DE SETEMBRO DE 1974:

Art. 1º O artigo 3º, do Estatuto da C.B.E.M., consolidado pelo Ato nº 177 de 25.02.1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º São contribuintes obrigatórios da C.B.E.M.:

- a) todos os funcionários municipais, ativo e inativos, dos Quadros Permanente e Suplementar;
- b) extranumerários mensalistas estabilizados;
- c) funcionários da C.B.E.M.;
- d) viúvas de contribuintes que percebam pensão.

§ 1º Os Contribuintes que forem beneficiados pela Deliberação Municipal nº 2019, de 25.11.1964, que incorpora ao vencimento a gratificação exercida há mais de 5 anos, deverão contribuir a base de 8% sobre o montante da incorporação.

§ 2º A contribuição ordinária dos aposentados da Prefeitura, será calculada com base em uma percentagem de 70% dos respectivos proventos mensais, constituindo-se a quantia assim apurada no vencimento-base para os benefícios de pensão e auxílio viuvez e orfandade que seus herdeiros venham a ter direito.

§ 3º Qualquer contribuinte aposentado, mencionado neste artigo poderá solicitar a Caixa, por escrito, autorizando espontaneamente a majoração de sua contribuição com base em 80%, 90%, ou até mesmo 100% dos seus proventos mensais."

§ 4º Para efeito de fixação do valor da pensão e do auxílio viuvez e orfandade, haverá uma carência de três meses, sendo considerado sem efeito o pedido de majoração da contribuição no caso de ocorrer o óbito do contribuinte, em prazo inferior a 90 dias, da data do protocolo de seu pedido de majoração.

§ 5º Nenhuma contribuição que estão sujeitos os contribuintes obrigatórios, poderá ser inferior a base do salário-mínimo, com exceção das viúvas de contribuintes."

Art. 2º O artigo 4º, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º São contribuintes facultativos da C.B.E.M.:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) os vereadores e funcionários da Câmara Municipal;
- c) os ocupantes de cargo em comissão;
- d) os despachantes municipais e seus prepostos;
- e) os servidores da Prefeitura, da CBEM, da CAEMPE, do Pronto Socorro ou de qualquer outra autarquia ou sociedade de economia mista municipal, seja qual for o regime de trabalho;
- f) os exonerados do serviço municipal.

Parágrafo único. Nenhuma contribuição que estão sujeitos os contribuintes facultativos, poderá ser inferior a base do salário-mínimo, com exceção das viúvas de contribuintes."

Art. 3º O artigo 8º será acrescido de § único e sua alínea VI passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Irmãos, desde que estejam sob a dependência econômica do contribuinte e enquanto menores não emancipados, interditos ou totalmente inválidos.

Parágrafo único. A pensão se extingue:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para os filhos e irmãos, desde que não sejam inválidos, completando 18 anos de idade, e
- c) para os beneficiários inválidos, cessando a invalidez."

Art. 4º O artigo 10 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A viúva do contribuinte perderá o direito a pensão quando, no caso de desquite litigioso, a sentença lhe for condenatória ou, no caso de desquite amigável, se tiver renunciado a pensão alimentícia e a renúncia for homologada por sentença."

Art. 5º O artigo 11 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O contribuinte, desde que não tenha qualquer dos beneficiários mencionados nesta Lei, poderá inscrever pessoalmente, na CBEM, para o recebimento da pensão, uma ou mais pessoas naturais, que somente terão direito ao seu recebimento enquanto menores não emancipados, interditos ou totalmente inválidos."

Art. 6º O artigo 20 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 20. As viúvas dos contribuintes não optantes pela pensão, na forma da legislação em vigor, poderão requerer os benefícios da mesma, no prazo máximo de 90 dias, a contar da publicação da presente, mediante o pagamento da jóia e demais encargos que serão deduzidos em parcelas mensais não excedentes a 12 meses, do benefício a que tiverem direito."

Art. 7º O art. 22 passará a ter a seguinte redação e será acrescido da letra "e":

"Art. 22. A CBEM assegura à família do contribuinte falecido e seus beneficiários, desde que devidamente registrados, sem qualquer ônus, o funeral consistente em:

e) capela mortuária."

Art. 8º O art. 24 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Pelo falecimento do contribuinte, sua viúva ou viúvo inválido, bem como os filhos menores ou inválidos, terão direito a um auxílio viuvez e orfandade correspondente a 2 meses do respectivo vencimento ou provento."

Art. 9º O art. 26 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 26. A pensão e o auxílio viuvez e orfandade respondem pelos débitos dos empréstimos contraídos com a CBEM."

Art. 10. O art. 29 será alterado em sua letra "b" e acrescido da alínea "d" e de § 3º:

"b) os filhos legítimos ou adotivos, menores ou inválidos, bem como os enteados e tutelados;
d) madrasta viúva ou padrasto inválido.

§ 3º Os filhos de contribuintes em geral, legítimos, adotivos, enteados e tutelados, com mais de 18 anos de idade, não terão direito aos benefícios do medicamento gratuito, salvo quando internados em hospitais por determinação de médicos da Caixa."

Art. 11. O art. 34 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 34. A assistência dentária da CBEM consiste nos seguintes serviços:

I - Para os contribuintes:

a) trabalhos de higiene da boca, tais como: limpeza - extrações - obturações e raio X, prestados gratuitamente;
b) outros trabalhos, inclusive de prótese, mediante pagamento que poderá ser feito através de empréstimos.

II - Para a família do contribuinte:

a) trabalhos de higiene da boca, tais como: limpeza, extrações e raio X, prestados gratuitamente;
b) outros trabalhos, inclusive obturações e prótese, mediante pagamento que poderá ser feito através de empréstimos."

Art. 12. O Título "sem destinação especial", do Capítulo VIII, passará a ser: "DOS EMPRÉSTIMOS SEM DESTINAÇÃO ESPECIAL".

Art. 13. O art. 38 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 38. Os empréstimos sem destinação especial, denominados "comuns", serão concedidos a curto prazo.

Parágrafo único. Os empréstimos a longo prazo ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de empréstimos, que será calculada de acordo com a tabela e descontada no ato da concessão do empréstimo."

Art. 14. O art. 45 será acrescido da letra "g" com a seguinte redação:

"g - situação de dificuldade devidamente comprovada."

Art. 15. Fica extinto o Título "INSPEÇÃO MÉDICA", que passa a denominar-se "AUXÍLIOS ESPECIAIS".

Art. 16. O art. 48 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 48. Todo e qualquer tratamento médico de contribuintes, ou dependentes, feitos fora das normas comuns da Caixa, para efeito de pedido de ressarcimento de despesa, deverá ter recomendação prévia e por escrito, de médico credenciado da Caixa e deverá ser levado ao conhecimento da administração, com a devida antecedência.

§ 1º Os requerimentos para indenização de despesa, deverão ser devidamente documentados, podendo o fato ser ainda objeto de sindicâncias a critério da administração.

§ 2º O cálculo da indenização a ser paga pela Caixa, obedecerá sempre aos preços das tabelas de serviços médicos adotados oficialmente pela Caixa.

§ 3º Dependendo de suas disponibilidades financeiras e tendo em vista as características de cada caso, a Caixa poderá conceder empréstimo ao contribuinte, destinado a cobrir a diferença entre o valor das despesas pagas pelo mesmo e a indenização recebida pela Caixa.

§ 4º Este empréstimo terá um teto máximo de 5 salários-mínimos, vigente na região e obedecerá aos mesmos critérios de amortização, juros e taxas estabelecidas para "empréstimos longos".

§ 5º Os pedidos de indenização, cujo valor, for superior a 1 salário-mínimo vigente na região, deverão ser encaminhados ao conhecimento do Conselho Administrativo para despacho, após as informações de praxe, contendo, ainda, o parecer do presidente da Caixa."

Art. 17. Fica extinto o Título: "FALECIMENTO DO DEVEDOR".

Art. 18. O art. 49 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 49. A permanência do registro, como dependente, da mãe viúva, esposo inválido, pai inválido ou companheiro, ficará sempre sujeita a situação social, econômica e financeira dos mesmos, sendo que, a condição essencial para manter-se como dependente, é que os mencionados nesse artigo se encontrem em situação que não lhes forneçam recursos próprios para a manutenção física e o tratamento médico, e se encontrem ao desamparo de qualquer Instituto de Previdência, além de residir na companhia do contribuinte e estar vivendo as suas expensas.

Parágrafo único. De acordo com as investigações procedidas pela Caixa, poderá ser cancelada a qualquer momento, independente de aviso, o registro de dependente cuja situação não obedeça as condições estipuladas neste artigo."

Art. 19. O art. 50, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 50. Pelo nascimento do filho do contribuinte de qualquer categoria, pagará a Caixa um "auxílio-natalidade", correspondente à metade do valor de um salário mínimo da região.

Parágrafo único. Quando ambos os pais forem contribuintes o "auxílio natalidade" será pago ao contribuinte do sexo masculino."

Art. 20. O art. 52 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 52. O direito ao auxílio natalidade prescreve quando não reclamado dentro de 90 dias."

Art. 21. O § único do art. 57 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 57. Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Diretoria, mencionados em seus itens II, III e IV, são de livre escolha do Presidente da Caixa, dentre os servidores com mais de 5 anos de serviço público municipal."

Art. 22. O art. 58 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A gratificação atribuída ao Presidente da CBEM será sempre igual ao Símbolo CC3, dos cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Petrópolis, e será paga pela Prefeitura, e a gratificação dos demais membros da diretoria será arbitrada pelo Conselho Administrativo e paga pela CBEM."

Art. 23. O art. 70 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 70. item II - na segunda quinzena de março para julgar o relatório do Presidente da CBEM e o balanço geral relativos ao exercício anterior."

Art. 24. O art. 85 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 85. O pessoal temporário será de livre escolha do Presidente da CBEM, cessando as contratações automaticamente, no fim do ano civil, e só serão admitidos para funções técnicas."

Art. 25. O art. 88 passará a ter a seguinte redação na letra "I":

"I - renda da taxa de beneficência."

Art. 26. Além da renda ordinária, contará a Caixa, ainda, com uma renda extraordinária, resultante da contribuição dos servidores da Prefeitura, da Caixa, da Câmara Municipal, dos contribuintes facultativos e das viúvas de contribuinte falecidos, de qualquer categoria, renda essa que será cobrada sempre que ocorrer o falecimento de um contribuinte com funeral custeado pela Caixa, sendo a incidência à razão de 0,1% do salário mínimo da região.

Art. 27. O art. 97 passará a ter a seguinte redação e acréscido de § 1º e § 2º:

"Art. 97. Os contribuintes facultativos de que trata o art. 4º pagarão suas contribuições adiantadamente. § 1º Para os contribuintes facultativos que recolherem as contribuições em atraso, isto é, após o último dia do mês, haverá o acréscimo de uma taxa, denominada - T C A - (taxa de contribuição atrasada) que será cobrada na razão de 5% por mês de atraso, correspondente a juros de mora, correção monetária e multa.

§ 2º A falta de pagamento de 3 mensalidades consecutivas importará na perda da condição de contribuinte facultativo da CBEM, não cabendo ao contribuinte faltoso, seus herdeiros ou sucessores, direito a qualquer devolução ou reclamação."

Art. 28. O art. 116 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 116. Fica instituída a taxa de beneficência em lugar do Título "selo de beneficência". Parágrafo único. A taxa de beneficência incidirá sobre todos os assuntos sujeitos à taxa; nos pagamentos será cobrada a razão de 1% sobre o valor total, e nos requerimentos, processos; documentos fornecidos pela Caixa, serão baseados na tabela já existente."

Art. 29. A dívida resultante de empréstimo a longo prazo sem destinação especial, será cancelada, qualquer que seja o seu montante, no caso de falecimento do devedor.

Parágrafo único. Fica a Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, autorizada a manter entendimentos com Companhia Seguradoras ou similares, para os fins específicos do presente artigo.

Art. 30. Fica autorizado o Presidente da Caixa, dentro do prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Deliberação, a expedir ato especial consolidando todas as Deliberações relativas à C.B.E.M., inclusive a presente, em um só Estatuto.

Art. 31. A presente Deliberação torna convalidado o Estatuto da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais na forma atual, como consta do Ato nº 177/60, respeitadas as modificações introduzidas pela presente Deliberação e revogados os artigos 48 e 49 do mesmo Ato nº 177/60 e qualquer outra disposição em contrário.

Art. 32. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Deliberação competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em

PAULO JOSÉ ALVES RATTES
PREFEITO

*Projeto 326/74 - Prefeito Municipal - G.P. 260
Ofício 360
em 03-9-74*